Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6507/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10361/2015
PROTOCOLO	**:** 1597740
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOAO MARIA LÓS
CARGO DO ORDENADOR	**:** DESEMBARGADOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 01.027/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** NILLO DE ALMEIDA CUNHA ARAÚJO
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AULAS DE CANTO E DE REGÊNCIA DE CORAL, DE PLANEJAMENTO E DE EXECUÇÃO DE APRESENTAÇÕES E CONCERTOS COM OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL	**:** R$ 39.152,76
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 01.027/2015, pela modalidade Inexigibilidade de Licitação, celebrada entre o ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*** e a empresa ***Nillo de Almeida Cunha Araújo***, cujo objeto é a prestação de serviços de aulas de canto e de regência de coral, de planejamento e de execução de apresentações e concertos com os servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R$ 39.152,76 (trinta e nove mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Aprecia-se, neste momento, a inexigibilidade licitatória (1ª fase), formalização do Contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 30109/2015 (peça n° 17), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 8978/2016 (peça n° 21), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), da formalização do Contrato nº 01.027/2015 (2ª fase) e na execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 01.027/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc